PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO VISTO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 037/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017-SEIMURB

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SRVIÇOS URBANOS

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E MINUTA DO CONTRATO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação através do Ofício de Licitação nº 111/2017-SEIMURB, ensejando desta Procuradoria Geral do Município o Parecer Jurídico acerca da análise da Minuta do Edital, Minuta da Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato do PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2017-SEIMURB, referente ao Processo nº 37/2017, para os fins do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, cuja licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamento de informática, conforme especificado no Termo de Referência anexo ao Edital.

DOS ASPECTOS FORMAIS E TÉCNICO-JURÍDICOS

Inicialmente, reitere-se que o **mérito administrativo da despesa não sofrerá análise, por se entender que tal averiguação é prerrogativa do Ordenador de Despesa**, cingindo-se o presente parecer aos **aspectos formais e técnico-jurídicos**.

Analisando os autos, na fase em que se encontram, observa-se os seguintes documentos: Ofício n° 111/2017-SEIMURB da Secretaria competente solicitando abertura do processo de despesa; Justificativa; Solicitação de Despesa;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO VISTO

Termo de Referência; Portaria de nomeação do Pregoeiro; Termo de Autuação de Processo; Listagem de Licitações por Intervalo de Números; Minuta do Edital; Minuta do Contrato; Minuta da Ata de Registro de Preço; Despacho.

Recomenda-se, desde logo, que o processo seja devidamente autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado, em atendimento ao que recomenda a Resolução nº 011/2016-TCE, de 09 de junho de 2016, em seu art. 15, bem como em obediência ao disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93.

Em segundo lugar, é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Neste sentido, parte-se do pressuposto, na linha do que leciona o ex-Ministro do STF, Eros Roberto Graus[1], de que a norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto, o intérprete há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto, respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei n° 8.666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[1] *In*, A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO VISTO

> I- À licitação modalidade pregão, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei n° 8.666/93. (REsp 822337 / MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 – PRIMEIRO TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 p. 168).

Na mesma linha, ainda, os ensinamentos de Vera Scarpinela[2]:

> Com efeito, a Lei 10.520 é singela e não traz todas as soluções – especialmente de cunho procedimental – necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei 8.666. Assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei 8.666, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei 10.520.
> [...]
> Por esse raciocínio, à falta de solução procedimental específica na Lei 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei 8.666/93, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.

No que tange ao Sistema de Registro de Preços, este regido pelo Decreto n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que, de acordo com a Controladoria-Geral da União[3], significa:

> o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Segundo Jacoby Fernandes (2008)[4], a definição a respeito do SRP é a seguinte:

---

[2] Licitação na Modalidade Pregão. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 87-88.
[3] In: http://www.daf.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Precos-2014.pdf
[4] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.

> Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

Para Marçal Justen Filho[5], o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

> O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.
> [...]
> O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.

Realizada essas ponderações prévias no que tange aos aspectos formais e técnico-jurídicos aplicados a este procedimento, convém aplica-los ao caso concreto ora posto.

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017-SEIMURB

Da análise das minutas acostadas aos autos vislumbramos o atendimento ao disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Quanto à Minuta contratual observamos que atende satisfatoriamente aos artigos 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o artigo 62, *caput* e § 2º, da citada lei.

A Licitação será processada em observância aos seguintes termos da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e as alterações promovidas pela Lei nº 8.883/94.

---

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, analisadas as Minutas disponibilizadas sob o aspecto jurídico-formal, **abstraídas quaisquer questões relativas ao mérito do ato administrativo**, sobre os quais não cabe a esta Procuradoria se manifestar, aprova-se as minutas anexas, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, desde que sejam observadas todas as recomendações mencionadas anteriormente, bem como, devendo ser atendidos todos os requisitos legais inerentes à espécie, e se dê a devida publicidade que o caso requer. Cumpre ressaltar, por fim, que este Parecer é meramente opinativo.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Mossoró/RN, 02 de maio de 2017.

Brena Christina Fernandes dos Santos

BRENA CHRISTINA FERNANDES DOS SANTOS

Parecerista Jurídica – OAB/RN 14405